

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA DE LAGOA DE ITAENGA
ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – ENSINO FUNDAMENTAL
RELATORA: CONSELHEIRA EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
PROCESSO Nº 55/2005

PARECER CEE/PE Nº 89/2005-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 22/11/2005

I – RELATÓRIO:

Através do ofício nº 220/2004, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Lagoa de Itaenga solicita a este Conselho avaliação do projeto de implantação do ensino fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em todas as fases, na Escola Municipal Tereza de Jesus do Nascimento. Para fundamentar o pleito, a interessada encaminhou os seguintes documentos:

- ofício nº 220/2004 da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Lagoa de Itaenga ao Presidente do Conselho Estadual de Educação
- ofício nº 003/2005 do Gestor Regional – Limoeiro
- ofício nº 219/2004, da Secretária Municipal de Educação ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco
- ofício nº 221/2004, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Lagoa de Itaenga ao Gestor da GERE do Vale do Capibaribe
- portaria de municipalização da escola
- relatório de visita de verificação prévia com parecer favorável
- atestado de acessibilidade para “deficientes físicos”
- projeto político pedagógico da escola composto dos seguintes itens: apresentação, justificativa, objetivo geral, objetivos específicos, metodologia e avaliação
- plano de curso de educação de jovens e adultos, constituído de justificativa, objetivos, requisitos de acesso, perfil profissional de conclusão, organização curricular, metodologia e recursos didáticos, critérios de avaliação da aprendizagem, relação do corpo docente, relação do corpo técnico, número de alunos, matriz curricular, referências bibliográficas e regimento escolar substitutivo
- plano de capacitação dos docentes, contemplando: apresentação, identificação, justificativa, objetivos, operacionalização, avaliação das ações do plano e bibliografia
- relação dos professores que vão atuar nas diversas fases de EJA
- duas versões da matriz curricular. A segunda incluindo o componente de educação física que não constava da primeira.

II – ANÁLISE:

Em que pese o processo revelar um grande esforço para apresentar a documentação requerida, identificou-se a necessidade de informações complementares e de iniciativas de

adequação da proposta ao estabelecido na legislação educacional. Nesse sentido, foi observado que a carga horária anual prevista no regimento da instituição era inferior ao que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e uma das matrizes curriculares apresentadas estava comprometida pela ausência do componente Educação Física. Observe-se que a matriz aprovada atende ao que foi solicitado.

MATRIZ CURRICULAR

MODALIDADE: PRESENCIAL
MÓDULO: 40
ANO DE IMPLEMENTAÇÃO: 2005
CARGA HORÁRIA POR ANO

DIAS LETIVOS SEMANAIS: 05
DIAS LETIVOS ANUAIS: 200
DURAÇÃO DA AULA: 50 min
1ª e 2ª FASES: 800h
3ª e 4ª FASES: 1040h

CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 3680 horas

| BASE LEGAL | | COMPONENTES CURRICULARES | FASES | | | | | |
|---|---------------------|---------------------------------------|-------|-----------|-----------|-----------|-----------|-------------|
| | | | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | CH | |
| LEI nº 9.394/1996 PARECER CNE/CEB nº 01/2000 PARECER CNE/CEB nº 04 RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 02/1998 RESOLUÇÃO CEE/PE nº 02/2004 | Base Nacional Comum | Língua Portuguesa | 5 | 5 | 6 | 6 | 880 | |
| | | Arte | 1 | 1 | 2 | 2 | 240 | |
| | | Educação Física | 2 | 2 | 2 | 2 | 320 | |
| | | História | 2 | 2 | 3 | 3 | 400 | |
| | | Geografia | 2 | 2 | 2 | 3 | 360 | |
| | | Ciências | 3 | 3 | 4 | 3 | 520 | |
| | | Matemática | 5 | 5 | 5 | 5 | 800 | |
| | Parte Diversificada | Total de Aulas da Base Nacional Comum | 20 | 20 | 24 | 24 | 3520 | |
| | | Língua Estrangeira(Inglês)* | - | - | 2 | 2 | 160 | |
| | | | | | | | | |
| | Total Geral | | | 20 | 20 | 26 | 26 | 3680 |

OBS.* A disciplina de Ensino Religioso é de matrícula facultativa para o aluno, não conta para as 800 horas (Parecer CNE/CEB nº 02/1997).

- A Língua Estrangeira nessa etapa do ensino é de oferta obrigatória e de prestação facultativa por parte do aluno, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 01/2000.

Acolhidas tais recomendações, cabe destacar que a documentação final do professor de Educação Física estava incompleta no mencionado processo. Quanto aos requisitos de acesso, é indispensável reescrever o componente II que trata do tema. A perspectiva é de superar a ambigüidade verificada entre acesso e certificação, observando-se com rigor o que determinam os artigos 12 e 13 da Resolução CEE/PE nº 02, de 19 de abril de 2004, assim transcritos:

“Art. 12. O acesso aos cursos de Educação de Jovens e Adultos restringe-se àqueles com idade superior a catorze anos, para o ensino fundamental e superior a dezessete, para o ensino médio.

Art. 13. A certificação de conclusão só ocorrerá àqueles com idade igual ou superior a quinze anos na hipótese do ensino fundamental, e a dezoito anos, na hipótese do ensino médio.”

No que se refere aos demais itens, a leitura do processo indica uma busca de compatibilização entre o atendimento escolar sob a ótica do direito e as reais condições de existência de um grande contingente de jovens e adultos que, por ausência de políticas públicas que ofereçam guarida imediata aos direitos humanos, não tiveram acesso ou concluíram o Ensino Fundamental Obrigatório e Gratuito.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, **cumpridas as exigências mencionadas**, somos de parecer que a proposta da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Lagoa de Itaenga para a Escola Municipal Tereza de Jesus do Nascimento é compatível com a regulamentação básica a respeito do Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por 11 votos dos 12 Conselheiros presentes. O Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho votou em separado.

Sala das Sessões Plenárias, em 22 de novembro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente

TD